



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

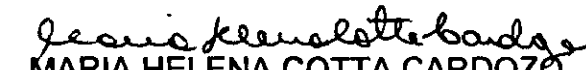
Processo nº. : 10909.000482/2004-60
Recurso nº. : 150.026
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : AMILTON LIBERATO FERNANDES
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 28 de julho de 2006
Acórdão nº. : 104-21.782

IRPF - ISENÇÃO - CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE -
COMPROVAÇÃO DA DOENÇA - Para o gozo da isenção do IRPF pelos
contribuintes portadores de moléstia grave, a doença deve ser comprovada
por laudo expedido por serviço médico oficial da União, dos Estados ou dos
Municípios.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
AMILTON LIBERATO FERNANDES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para
reconhecer a isenção a partir de maio de 2001, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.



MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.000482/2004-60
Acórdão nº. : 104-21.782

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.000482/2004-60
Acórdão nº. : 104-21.782

Recurso nº. : 150.026
Recorrente : AMILTON LIBERATO FERNANDES

RELATÓRIO

Contra AMILTON LIBERATO FERNANDES, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 146.701.609-82, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 22/26 decorrente de revisão de Declaração de Ajuste Anual retificadora referente ao exercício de 2002, ano-calendário 2001, que apurou Imposto a Restituir no valor de R\$ 16.842,89, revisão essa que restabeleceu os valores da declaração originalmente apresentada, que apurou imposto a restituir no valor de R\$ 6.624,71.

A Infração está assim descrita no Auto de Infração: Rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave. O Contribuinte entendeu como isentos os rendimentos recebidos do INSS por meio do processo 386002368, contudo, o exame médico-pericial apresentado aponta como início da doença a data de 30/05/2001, após, portanto, o recebimento dos rendimentos em questão. Foram mantidos os valores da declaração anterior já emitida (ND 09/34239408).

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02 onde aduz, em síntese, que laudo médico emitido pelo médico Emir Amin Ghanem comprova que já era portador de neoplasia maligna desde 1982. E que exames periciais efetuados por outros médicos, cujos nomes indica, comprovariam sua incapacidade para o trabalho; que ainda hoje vem se tratando de câncer.

A DRJ/FLORIANOPOLIS-SC julgou procedente o lançamento, sob o fundamento, em síntese, de que de acordo com a legislação que rege a matéria, a doença deve ser comprovada mediante laudo médico oficial; que o laudo médico oficial que atesta a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.000482/2004-60
Acórdão nº. : 104-21.782

doença, emitido pelo INSS, reconhece a moléstia apenas desde 30/05/2001; que os documentos apresentados pelo Contribuinte não se prestam para fins de reconhecimento da isenção, pois não são laudos oficiais; que a alegação de que o interessado teria se aposentado por invalidez em virtude da doença não procede; que embora o documento apresentado ateste que o contribuinte possuía melanoma maligno da coróide, observa-se que em 1987, de acordo com o laudo do perito judicial Erol Rauchbach, o interessado não era mais portador da doença em 1987; que, por fim, não tendo o Contribuinte laudo expedido por serviço médico oficial reconhecendo o início da moléstia antes do recebimento dos rendimentos, não faz jus ao benefício isencional.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/01/2006 e com ela não se conformando, o Contribuinte apresentou, em 10/02/2006, o recurso de fls. 53/56 onde reafirma que comprovou mediante laudos particulares que é portador de neoplasia maligna e que está sob tratamento constante de saúde. Interpreta que *“o que a lei exige na sua feitura é o caráter público do estabelecimento hospitalar que o emite, a perfeita caracterização da patologia, a identificação do paciente e a final assinatura de médico especializado.”*

Menciona decisão judicial no sentido de que basta a comprovação da doença por diversos meios para satisfazer a condição para a isenção e diz que possui os principais critérios para a concessão do benefício referidos na dita decisão.

Contesta a conclusão de que o laudo oficial demonstra que o Requerente é portador de neoplasia maligna somente desde 30/05/2001 e diz afirma que, diferentemente, o laudo atesta a doença desde 1982.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.000482/2004-60
Acórdão nº. : 104-21.782

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Fundamentos

Cumprе ressaltar, inicialmente, que não se discute neste processo se o Contribuinte é, na atualidade, portador da doença especificada em lei, no caso a neoplasia maligna. Tal fato está devidamente comprovado pelo laudo médico oficial emitido pelo INSS (fls. 18). O que se discute é, tão-somente, a definição da data a partir da qual o contribuinte deve ser considerado portador da doença para fins de gozo do benefício isencional.

Penso que a questão foi adequadamente tratada pela decisão recorrida. De fato, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995 é claro ao definir que a doença deva ser comprovada por laudo médico oficial, senão vejamos:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do recolhimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Ora, no caso em apreço, o laudo médico oficial, emitido pelo INSS em 06/05/2003, é categórico ao afirmar que o Contribuinte é portador de CA de próstata e aponta a data de 30/05/2001 e CA de pele e aponta a data de 25/2/2003. Relata o fato de o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.000482/2004-60
Acórdão nº. : 104-21.782

contribuinte ter se submetido a enucleação do olho direito em 13/12/82 e de que não apresentou comprovação de CA de olho. Portanto, o laudo oficial, o qual deve ser levado em conta neste caso, delimita com precisão uma data para o início da neoplasia maligna, moléstia especificada na legislação.

Os documentos particulares trazidos aos autos, bem como a decisão judicial, por outro lado, referem-se genericamente a doenças diversas, sem especificar nenhuma que esteja entre aquelas especificadas na legislação como condição para o gozo da isenção. Para maior clareza, reproduzo a seguir o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, onde estão relacionadas essas doenças, *verbis*:

Art. 6º

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

O laudo emitido pelo Dr. Erol Rauchbach, emitido em 1988 (fls. 10/11), que serviu de base para a decisão judicial que garantiu ao contribuinte o direito à aposentadoria, por exemplo, refere-se a uma série de doenças e sintomas, mas nenhuma delas coincidentes com aquelas referidas na legislação, a saber:

“Os exames realizados no Periciado, Sr. Amilton Fernandes Liberato demonstram que o mesmo é portador de uma série de doenças e sintomas, a saber:

1 – enucleação do globo ocular direito por tumor;

2 – insuficiência respiratória por desvio do septo nasal e hipertrofia de cornetos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.000482/2004-60
Acórdão nº. : 104-21.782

3 – tonturas e perda de equilíbrio por distúrbios circulatórios centrais devido a hipocapnia;

4 – Síndrome de insuficiência subclaviana esquerda e vertebrobasilar pós-traumática, conforme laudo suplementar neurológico, e,

5 – diminuição da capacidade visual.”

Ora, como se viu, não é qualquer doença que confere o direito à isenção, mas somente aquelas especificadas na lei e o Contribuinte não traz nenhum laudo ou mesmo outros elementos de prova de que era portador de alguma dessas doenças antes de 30/05/2001. É de se concluir, portanto, que somente são isentos os proventos de aposentadoria recebidos pelo Contribuinte após essa data.

No caso concreto, trata-se de rendimentos recebidos ao longo do ano calendário de 2001, sem que haja nos autos informação sobre os meses em que tais rendimentos foram recebidos, embora tanto a decisão da autoridade administrativa como a DRJ afirmem que os rendimentos foram recebidos antes de maio.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a isenção a partir de maio de 2001, devendo ser excluídos da base de cálculo do imposto os valores recebidos após esta data.

Sala das Sessões (DF), em 28 de julho de 2006


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA